



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8548 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.juizadocivel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5024652-96.2024.8.24.0038/SC

AUTOR: FERNANDO STADLMAYR

RÉU: CHOCOLATES GAROTO LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante se insurge sustentando a ocorrência de omissão.

Em seus argumentos aduziu que a sentença merece ser reformada, eis que provida de omissão quanto ao pedido de prova testemunhal.

Entretanto, razão não assiste à parte embargante.

Isto porque, pode-se observar na decisão que a matéria aventada restou devidamente debatida e, deste modo, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos argumentos da decisão, sendo estes os requisitos necessários aos embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que não há necessidade de análise de cada ponto arguido pela parte, sendo que a fundamentação da decisão é clara.

No caso em comento, denota-se que a parte autora, ao apresentar a réplica, não renovou o pedido de prova testemunhal, mas apenas afirmou genericamente que a *“recusa no recebimento de moeda corrente brasileira, quando o Autor tentou comprar seu ingresso comprova-se com menções extraídas do próprio site do Réu e pode ser ratificada através de prova testemunhal”*.

Ademais, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar a relevância da prova testemunhal. E, para o caso presente, não vislumbro necessidade da oitiva de testemunhas, tendo em vista que o entendimento do juízo permaneceria o mesmo quanto ao indeferimento do pedido inicial de danos morais.

Saliente-se que o objetivo principal dos presentes embargos é rediscutir o mérito da decisão para alterá-la, devendo para tanto ser interposto o recurso cabível.

Assim, os pontos relevantes e controvertidos foram enfrentados e, com clareza e objetividade, fundamentados. Desta forma, não verificando qualquer dos requisitos impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville

III - DECISÃO:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **KAREN FRANCIS SCHUBERT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066547050v3** e do código CRC **401fc3e4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN FRANCIS SCHUBERT

Data e Hora: 11/10/2024, às 15:15:37

5024652-96.2024.8.24.0038

310066547050.V3